

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 404/409), bem como o DESPACHO PGE Nº 128/09, de 08.09.2009 (fls. 412/415), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo e a consequente **ABSOLVIÇÃO** de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BASTOS, Delegado de Polícia Civil 1ª Classe, matrícula nº.086.694-6, com suporte no inciso I, do § 5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, por não haver ficado comprovado ter o servidor praticado qualquer infração disciplinar.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 22 de setembro de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar Nº 07/GPAD/2009
PORTARIA Nº 062/GAB/2009, DE 12.03.2009
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: PAULO CÉSAR ECKHARDT

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 07/GPAD/2009, instaurado por força da Portaria nº 062/GAB/2009 de 12.03.09, da então Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída ao policial civil **PAULO CÉSAR ECKHARDT, Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009058-1**, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que o referido servidor teria agido com abuso de autoridade, na ocasião em que teria dado voz de prisão e determinado que algemassem o advogado Marcelo Leonardo Barros Pio, que por sua vez encontrava-se no exercício da advocacia privada, fato ocorrido no dia 07/03/09, nas dependências da Central Única de Flagrantes desta capital.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl. 17);
- 2) Juntada do ofício nº.288/SG.2009, de 25.03.2009, que colaciona ofício nº.030/2009/COP e 031/2009/COP, da lavra do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 19/21);
- 3) Defesa Prévia e rol de testemunhas (fls. 27/36);
- 4) Ofício nº.173/GPAD/2009, de 07.04.2009, ao Diretor do Instituto de Criminalística, solicitando perícia em 03 (três) DVR-R e 01 (um) CD-R, onde constam supostas imagem da Central de Flagrantes (fls. 66);
- 5) Oitivas de Marcelo Leonardo Barros Pio, (fls. 70/75), Laércio Carlos Rodrigues de Sousa, (fls. 134/136), Felipe Marques Esmério de Andrade Silva (fls. 146/147);
- 6) Juntada do Laudo de Análise de Conteúdo em Mídia Eletrônica nº.922/2009, expedido pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Vital Araújo" (fls. 154/166);
- 7) Oitivas de Felipe Marques Esmério de Andrade Silva e Francisvaldo de Sousa (fls. 177/182); Heraldo II Freitas

Alves, Carlos Augusto Arantes Júnior, Syglia Samuelle de Brito Silva, Raimundo Borges de Moraes (fls. 186/193); Antônio Celso Vieira Lima, Ricardo Pereira dos Santos (fls. 196/199); Antônio Maria Fortes Saraiva, Benedito Carlos de Paiva Lima, Eric James da Silva Campos, Oziel Freitas Xavier, Wellington Gomes Xavier (fls. 203/213); Heraldo II Freitas Alves (fls. 215/216), Francisco Alberlar Pinheiro Prado (fls. 218/220);

- 8) Auto de Qualificação e Interrogatório do processado (fls. 223/226.);
- 9) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 229/251);
- 10) Notificação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls. 227/228);
- 11) Defesa Final (fls. 253/269).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 270/300), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não há provas suficientes nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, XIX da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – Nº 284/09, de 19.08.2009 (fls. 305/311), discordou do relatório da comissão processante, sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, por ter o processado infringido o disposto no art. 58, XIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.2004.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 58, XIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto, discordando do Relatório da Comissão Processante (fls. 270/300), e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o PARECER PGE/CJ – Nº 284/09, de 19.08.2009 (fls.305/311), o qual acolho integralmente, adotando-o, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164 e art. 189, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no artigo 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado comprometeu a função policial civil, ao prender e mandar algemar o advogado no exercício de sua profissão, fato ocorrido no dia 07.03.09, nas dependências da Central Única de